



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, o **Setembro Azul**, mês dedicado à valorização da comunidade surda e à promoção da Língua Brasileira de Sinais (Libras)".

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Cajamar, o **Setembro Azul**, dedicado à valorização da comunidade surda, à promoção da acessibilidade e à difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 2º Durante o mês de setembro, o Poder Público poderá, isoladamente ou em parceria com entidades civis, realizar ações de:

I – palestras, seminários E campanhas educativas sobre a cultura e os direitos da pessoa surda;

II – Incentivo ao ensino e à difusão da Libras em escolas, repartições públicas e instituições privadas;

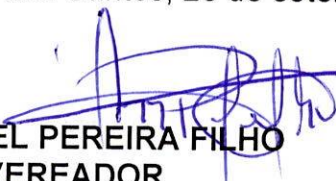
III – atividades culturais e sociais voltadas à valorização da identidade surda;

IV – Iluminação de prédios e logradouros públicos com a cor azul, como forma de sensibilização da sociedade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 26 de setembro de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
3176/2025

DATA / HORA
26/09/2025 11:06:46

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Cajamar, o **Setembro Azul**, mês dedicado à valorização da comunidade surda, à promoção da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e ao fortalecimento da acessibilidade comunicacional.

A escolha do mês de setembro não é aleatória. É nele que se concentram datas de grande relevância para a comunidade surda, como o Dia Internacional das Línguas de Sinais (23 de setembro), instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), e o Dia Nacional do Surdo (26 de setembro), em referência à inauguração da primeira escola de surdos no Brasil, em 1857, hoje conhecido como Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), no Rio de Janeiro¹.

A cor azul, símbolo do movimento, remete a um período de luta e resistência: durante a Segunda Guerra Mundial, pessoas com deficiência eram obrigadas a usar fitas azuis no braço, como forma de segregação. Com o tempo, esse símbolo foi ressignificado e passou a representar orgulho, identidade e valorização da comunidade surda.

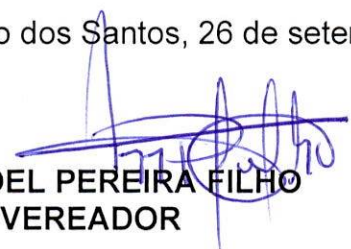
No Brasil, a Lei Federal nº 10.436/2002 reconheceu a Libras como meio legal de comunicação e expressão², e o Decreto nº 5.626/2005 regulamentou seu uso, determinando sua inserção em instituições de ensino e repartições públicas³. Mais recentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) consolidou os direitos à acessibilidade, à comunicação e à participação plena da pessoa com deficiência na vida social⁴.

Apesar dos avanços, ainda é grande o desafio da inclusão efetiva. A ausência de intérpretes de Libras em serviços públicos, a falta de capacitação de profissionais e a escassa difusão da cultura surda contribuem para a exclusão e para a barreira comunicacional enfrentada cotidianamente por milhares de cidadãos.

Instituir o **Setembro Azul** no calendário oficial do Município de Cajamar significa não apenas aderir a um movimento nacional e internacional de conscientização, mas também reafirmar o compromisso do Poder Público local com a promoção da cidadania, da igualdade de oportunidades e da valorização da diversidade.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 26 de setembro de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 258/2025

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 127 de 26 de setembro de 2025

Assunto: Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o mês “Setembro Azul, mês dedicado à valorização da comunidade surda e à promoção da Língua Brasileira de Sinais (Libras)”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO E INCLUSÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, O MÊS “SETEMBRO AZUL”. POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO FORTALECIMENTO DA ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito de processo legislativo, dirigida a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 244/2022, o qual dispõe sobre as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cajamar.

A presente solicitação tem por finalidade a emissão de parecer opinativo acerca dos aspectos de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 127/2025, que visa instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o mês “Setembro Azul”.

A propositura é de autoria do Exmo. Vereador Manoel Pereira Filho e encontra-se acompanhada de justificativa.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO


Samuel Sabino Cavalcante Junior
Procurador da Câmara
OAB/SP 506.789



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

Samuel Sábino Cavalcante Junior
Procurador da Câmara
OAB/SP 506 789



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[...];¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional. Tal configuração reforça, dentre outros, o princípio constitucional implícito da subsidiariedade, segundo o qual as decisões devem ser tomadas pela instância mais próxima do cidadão, promovendo maior efetividade, legitimidade democrática e adequação às realidades locais. Nesse diapasão, a estrutura federativa adotada pelo Estado brasileiro, bem como a repartição de atribuições entre os entes que o compõem, representa uma manifestação concreta de tal postulado, tal como se observa na conformação do ordenamento jurídico nacional.²

No caso concreto, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de tema relacionado ao **interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como dos artigos 5º, *caput*, e 11, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Em que pese o interesse local constituir um **conceito jurídico indeterminado**, cujo conteúdo não é previamente delimitado pelo legislador, exigindo concretização pelo intérprete conforme cada situação individualizada, compreende as demandas específicas de cada município, decorrentes de sua realidade social, econômica e territorial.

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.

² Para uma análise mais detalhada acerca do princípio da subsidiariedade, ver Carletto, Gabriel Muniz. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: UM PRINCÍPIO IMPLÍCITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. <https://revistaft.com.br/principio-da-subsidiariedade-um-principio-implicito-na-constituicao-federal-de-1988/>.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Acerca do tema, prelecionam **Paulo Bonavides, Walber de Moura Agra e Jorge Miranda:**

“A competência expressa do Município é voltada para os assuntos de interesse local, devendo prevalecer sobre as competências federais e estaduais. O critério básico de distinção é do interesse predominante, ou seja, frente aos interesses da União ou dos Estados, em determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior de validade, em situações peculiares, como o problema do estacionamento nas ruas do Centro da cidade ou a reforma ou serviços funerários. Assim, cabe ao Município o exercício do direito dentro de uma perspectiva que indica que a competência se dê sobre as matérias locais, como em qual bairro precisa ter um determinado hospital, enquanto à União cabe a expedição de normas gerais e a condução de políticas globais. Os Estados ficam numa posição intermediária, tendo competência sobre problemas regionais que lhes são afeitos.

[...]

*Os “interesses locais” são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observe-se que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas municipais.” (grifo nosso) (Agra, W. M., Bonavides, P., Miranda, J. 2009, **Comentários à Constituição Federal de 1988 - 1ª Edição 2009**, Forense, 635)*

No mesmo sentido, **Alexandre de Moraes** aduz:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), [...] Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)” (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 396)*

Samuel Sabino Cavalcante Junior
Procurador da Câmara
OAB/SP 506.789



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ademais, ressalte-se a previsão contida no inciso II do art. 23 da CRFB, segundo a qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** cuidar da **saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Não obstante o referido dispositivo aludir às competências materiais (administrativas) dos entes federados, a doutrina reconhece que os Municípios detêm competência legislativa suplementar para dispor sobre os assuntos albergados no rol do supracitado artigo 23 da CF/88:

“A) E os Municípios não teriam competência concorrente legislativa? Ou seja, os Municípios não teriam competência suplementar?”

Sim, os Municípios têm competência suplementar, à luz do art. 30, II, da CR/88. Assim sendo, eles poderão suplementar a legislação estadual e federal. Porém, quais matérias o Município terá competência para legislar?

Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. Nesse sentido, como exemplos, temos que os Municípios não podem legislar sobre sistema financeiro, extradição, naturalização, entre outras matérias de competência privativa da União.

*Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar “**no que couber**” as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o “**no que couber**” significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesse local; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns, pois o Município também administra) e matérias que em regra envolvam o art. 24 (competências legislativas concorrentes), da CR/88. Aqui é importante registrar que no caso do art. 24 existem matérias que não há interesse local, como nas matérias, em nosso entendimento, de cunho processual (art. 24, IV e XI) e ele não deve legislar sobre. Porém, a regra (tirando as exceções) é que o município legisle sobre matérias do art. 24 complementando a legislação federal e estadual no que couber.” (grifos do autor e sublinhado nosso) (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, págs. 1194 – 1195)*

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br e-mail: protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

A respeito da competência suplementar municipal, cite-se ainda as lições de **Gilmar Ferreira Mendes e José Afonso da Silva**, os quais defendem que os municípios podem legislar para regulamentar e complementar normas federais e estaduais, desde que tal atuação se justifique pelo interesse local e respeite os limites impostos pelas normas superiores:

“aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. [...] A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com a melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais” (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 872-873).

“[...] a Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhe outorgou competência para 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber'” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª ed. rev. e atual., 2010, p. 504).

Outrossim, há Lei Federal versando sobre a matéria – Lei n.º 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto n.º 5.626/2005, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão. Ainda, mencione-se a Lei federal n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Por conseguinte, nos termos do art. 30, II, da CRFB, o Município de Cajamar, ao pretender instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos, por meio do PL n.º 127/2025, o “Setembro Azul”, mês dedicado à valorização da comunidade surda e à promoção da Língua Brasileira de Sinais – Libras, está suplementando (complementando), no que couber, legislação federal editada pela União, notadamente porque tais normas remetem à implementação de políticas públicas voltadas à acessibilidade, educação e inclusão social,

Samuel Sabino Cavalcante Junior
Procurador da Câmara
OAB/SP 506.789



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

evidenciando a necessidade de atendimento às peculiaridades e interesses locais.

Não bastasse isso, a Constituição Federal dispõe, em diversos dispositivos, sobre a necessidade de promoção dos direitos e garantias das pessoas portadoras de necessidades especiais, senão vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

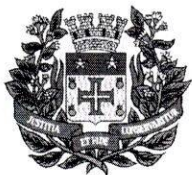
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, ao pretender instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o mês de setembro azul, o Município de Cajamar está exercendo sua competência legislativa sobre tema de saúde pública, de interesse local, o que denota, indubitavelmente, a constitucionalidade formal orgânica no caso concreto.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em plena conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada às pessoas portadores de deficiência (PCD) — consubstanciada na inclusão de data no calendário oficial — não se insere no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente por não adentrar em matérias sujeitas à reserva de administração ou iniciativa reservada, tais como a criação ou extinção de órgãos da estrutura administrativa, cargos públicos ou alterações no regime jurídico dos servidores municipais.

Inclusive, é firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que não afronta a Constituição, por não invadir a esfera reservada à atuação do Poder Executivo, norma de iniciativa parlamentar que institui campanha de conscientização no Calendário Oficial do Município:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa

Samuel Sabino Cavalcante Junior
Procurador da Câmara
OSP/SP 506.789



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJSP; ADIN nº 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator: Jarbas Gomes; Data de Julgamento: 14/09/2022). (grifo nosso)

Tal circunstância, portanto, reforça a adequação formal da iniciativa e confirma sua compatibilidade com o modelo constitucional de separação de poderes, legitimando a atuação parlamentar no caso concreto.

Outrossim, não se vislumbra impacto direto e imediato decorrente da inclusão do mês setembro azul, no Calendário Municipal de Eventos. Apesar disso, o art. 3º prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Entretanto, caso o Poder Executivo entenda por implantar ações correlatas que gerem despesa, sua execução estará condicionada à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento das normas da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 127/2025 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, no direito constitucional à educação e acessibilidade, ainda que materializados em política pública educativa e preventiva.

Por fim, quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara,



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

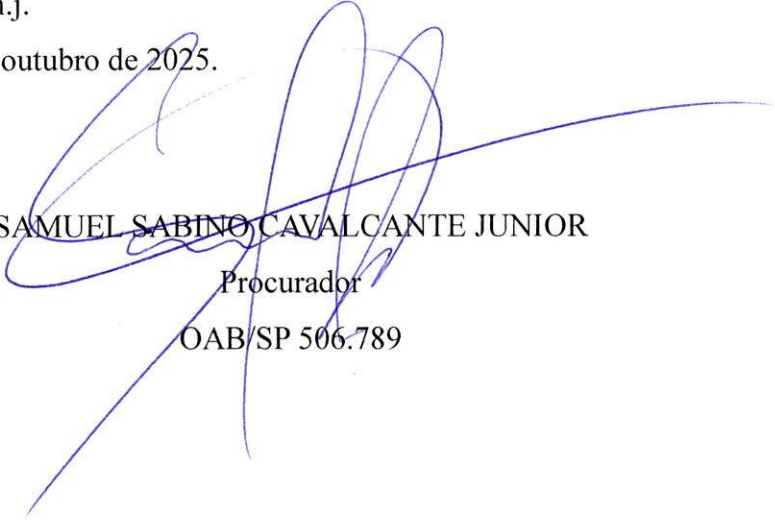
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei encontra-se incluído no âmbito da competência legislativa municipal, não possui vício de iniciativa e não ofende regras ou princípios constitucionais, o que atende a todos os requisitos formais e materiais objeto de análise. Logo, após o exame das comissões competentes, está apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário desta Edilidade, nos termos do Regimento Interno.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação – artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 10 de outubro de 2025.


SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador

OAB/SP 506.789